



Número: **0601977-95.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Pedido de direito de resposta, com pedido de tutela inibitória, proposta pela Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção (MDB/PDT/Solidariedade, PC do B) em face de Conexão Campos Gerais, nos termos do art. 58, § 1º, IV, da Lei 9.504/97, sob a alegação de que a representada teria veiculado fake news, em seu blog de opinião pública (conexaocamposgerais.blogspot.com), contra o candidato a Governador João Arruda, nos seguintes termos: Júlio Kuller MDB, que concorre a uma vaga a deputado estadual, João Arruda candidato ao governo pelo MDB e Requião MDB que busca mais 8 anos no cargo de Senador, vão se lançar em PG dia 19, Domingo, numa casa de eventos na Avenida Carlos Cavalcanti em PG. Requião, todos sabem, é amigão de Lula ladrão e defensor do petista. Arruda, ficha suja, com condenação e trânsito julgado, é sobrinho do Requião e acha que tem chances de derrubar Cida Borghetti (PP) para chegar ao segundo turno contra Ratinho Jr. João Arruda Ficha Suja, (MDB) é sobrinho do Senador Requião (MDB), já foi condenado por ter atropelado e matado duas pessoas, e já foi delatado na Operação Carne Fraca. Alega que essa mensagem seria sabidamente inverídica e fraudulenta, causando dano e dolo ao representante, pois: a) a Ação de Investigação Judicial Eleitoral apontada no blog é do mandato anterior do candidato João Arruda, e já teria perdido seu objeto; b) o crime pelo qual respondera se dera anteriormente à Lei da Ficha Limpa, não constituindo razão para sua incidência; c) mesmo que fosse posterior à edição da referida lei, o crime citado não atrairia a incidência de hipótese de inelegibilidade decorrente da aplicação da Lei da Ficha Limpa. (Requer: a) em caráter de urgência e inaudita altera pars: a.1) a concessão de tutela inibitória, a fim de ordenar a suspensão da divulgação do conteúdo ilícito veiculado no blog Conexão Campos Gerais, conforme URL mencionado na inicial, fixando-se multa diária, em valor a ser arbitrado por este juízo, tomando-se em consideração a inibição da conduta e a sua larga repercussão; a.2) o deferimento do pedido de direito de resposta ao representante, nos termos da legislação eleitoral; a.3) o envio da notícia à Polícia Federal, para abertura de Inquérito Policial pela prática do crime de divulgação de propaganda sabidamente inverídica eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral); a.4) o envio da notícia à Comissão de Fake News do Tribunal Superior Eleitoral, para tomada das medidas cabíveis; b) por fim, requer a confirmação das medidas de urgências requeridas, deferindo-se o pedido de direito de resposta mantendo-se fora de circulação a notícia impugnada, sob pena de incidência da multa inibitória diária, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTANTE)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
EMPREENDIMENTOS CAMPOS GERAIS LTDA - ME (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90378	28/08/2018 20:09	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601977-95.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621

REPRESENTADO: EMPREENDIMENTOS CAMPOS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTADO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO (MDB, PDT, SOLIDARIEDADE e PC do B)** em face do proprietário do blog **CONEXÃO CAMPOS GERAIS**, em virtude de suposta *fake news* veiculada em sítio da internet (url: <http://conexaocamposgerais.blogspot.com/>), sobre o candidato a governador João Arruda.

Alega que as informações contidas no blog são dolosamente falsas e com potencial de causar dano ao candidato, porquanto se trata de blog de opinião política com grande número de leitores na região dos Campos Gerais do Estado, capaz de influenciar na convicção do eleitorado.

Transcreve o conteúdo danoso:

Júlio Kuller MDB, que concorre a uma vaga a deputado estadual, João Arruda candidato ao governo pelo MDB e Requião MDB que busca mais 8 anos no cargo de Senador, vão se lançar em PG dia 19, Domingo, numa casa de eventos na Avenida Carlos Cavalcanti em PG.

Requião, todos sabem, é amigão de Lula ladrão e defensor do petista.



Arruda, ficha suja, com condenação e trânsito julgado, é sobrinho do Requião e acha que tem chances de derrubar Cida Borghetti (PP) para chegar ao segundo turno contra Ratinho Jr.

João Arruda Ficha Suja, (MDB) é sobrinho do Senador Requião (MDB), já foi condenado por ter atropelado e matado duas pessoas, e já foi delatado na Operação Carne Fraca. (grifos originais)

Diz tratar-se de informações inverídicas e fraudulentas pois “a) a Ação de Investigação Judicial Eleitoral apontada no blog é do mandato anterior do candidato João Arruda, já tendo até mesmo perdido seu objeto; b) o crime pelo qual respondera se dera anteriormente à Lei da Ficha Limpa, não constituindo razão para sua incidência; e c) mesmo que fosse posterior à edição da referida lei, o referido crime não atrairia a incidência de hipótese de inelegibilidade decorrente da aplicação da Lei da Ficha Limpa.”

A tutela provisória foi indeferida não se verificando a presença da probabilidade do direito invocado.

A representada, embora citada para oferecer defesa, quedou-se inerte.

Na sequência, a representante formulou pedido de desistência da ação, uma vez que a publicação foi retirada voluntariamente do blog Conexão Campos Gerais, portanto, não subsiste o objeto da demanda.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

Por cautela, o representado foi novamente intimado para manifestar-se acerca da desistência, porém quedou-se inerte.

É, no essencial, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Concernente à desistência da ação o Código de Processo Civil a admite, apenas condicionando que, após ofertada a contestação, há necessidade de concordância da parte contrária:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.



No caso dos autos, após o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, o representado foi citado, porém não ofereceu defesa.

Na sequência o representante pugnou pela desistência da ação, *in verbis*:

O presente pedido de direito de resposta visava à retificação de informações indevidamente publicadas em blog de cunho político, no qual se alegava principalmente ser o candidato João Arruda incidente na Lei da Ficha Limpa. Contudo, não só houve o indeferimento da medida liminar (com a qual se visava à retirada desde o início do conteúdo inverídico), como também a referida publicação não mais se faz presente no blog Conexão Campos Gerais.

Desta forma, verifica-se de imediato que não mais subsiste o objeto desta demanda, razão pela qual se requer o julgamento de extinção sem resolução de mérito, homologando-se o pedido de desistência da ação (art. 485, VIII, do Código de Processo Civil) (grifamos).

Presumo a concordância tácita do representado quanto ao pedido de desistência da ação, uma vez que regularmente intimado permaneceu silente.

Assim, não há óbice à homologação da desistência da ação.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 485, inciso VIII do CPC, tornando sem efeito a ID 78801.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS

JUÍZA AUXILIAR

